



Manual dos Membros das Mesas

União das Freguesias de
Sacavém e Prior Velho
29 de janeiro de 2023



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



Manual dos Membros das Mesas

União das Freguesias de
Sacavém e Prior Velho
29 de janeiro de 2023

Título

Referendo Local da União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho
29 de janeiro de 2023
Manual dos Membros das Mesas de Voto

Compilação e notas

Carla Sofia Melo, Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica

Isabel Ramos, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI
Sofia Teixeira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenador Geral

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da SGMAI

Capa e arranjo gráfico

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Divisão de Informação e Relações Públicas/
Direção de Documentação e Relações Públicas/SGMAI

Pré-impressão e impressão

xxx

Depósito Legal

xxxx

Tiragem

xx exemplares

INTRODUÇÃO

A presente publicação constitui um instrumento de trabalho e de consulta destinado aos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto, de cujo desempenho depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados do referendo.

Como habitualmente, são disponibilizadas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar. Destacam-se do **Regime Jurídico do Referendo Local**, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto e atualizado pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro (doravante designado, neste Manual, por LRL), os artigos que mais diretamente se reportam às funções e competências das mesas de voto, apresentando-se, ainda, os índices por artigos e ideográfico.

São, também, apontados os números dos modelos dos editais a publicitar pela mesa, bem como da demais documentação necessária ao ato referendário e que lhes são fornecidos pela União de Freguesia/Comissão Recenseadora.

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt.

Para além disso, e logo que designados, têm os membros das mesas das assembleias de voto na Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), um interlocutor, sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de orientação ou interpretação.

Telefone: 213 947 100

Fax: 213 909 264

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

A. *CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO*

A.1. *CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO*

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia — 8 horas da manhã do dia do referendo — e no local que foi previamente determinado (artigos 81.º e 105.º, n.º 1, da LRL).

No entanto, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da assembleia para que foram designados uma hora antes da marcada para o início das operações de votação, para que estas possam começar à hora fixada.

Na verdade, a comparência dos membros de mesa às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações de votação à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui.

Aquela hora deve também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que consta do termo de encerramento do caderno eleitoral conforme indicado na figura 1.

A.2.

OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por cinco membros: um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 72.º da LRL).

Para que as operações sejam consideradas válidas é necessário que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o vice-presidente e, de pelo menos, dois escrutinadores (artigo 84.º da LRL).

Constituída a mesa, o Presidente publicita os nomes dos membros que a compõem através de edital afixado à porta da Assembleia/Secção de voto (modelo **RL-31**).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório (n.º 1 do artigo 79.º LRL).

São causas justificativas de escusa (artigo 79.º, n.º 2, da LRL):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde local;
- Mudança de residência para a área de outra autarquia, comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico ou, não sendo o caso, através de qualquer meio idóneo de prova.

A justificação deve ser apresentada, sempre que o eleitor o possa fazer, até **3 dias antes do referendo**, ao Presidente da Junta de Freguesia (artigo 79.º, n.º 3, da LRL).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até 1 hora antes da abertura da assembleia de voto, os Presidente da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho providencia pela entrega, aos presidentes das mesas do seguinte material (artigos 71.º e 94.º, n.º 1, da LRL):

- Os boletins de voto;
- Um caderno destinado à ata das operações eleitorais com termo de abertura assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia e com todas as folhas rubricadas;
- Duas cópias dos cadernos eleitorais para serem utilizadas nas mesas de voto;
- Impressos e outros elementos de trabalho necessários.

A.4.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Se a mesa não se puder constituir, até às 9 horas, em virtude de não haver o número mínimo (3) de membros, **o Presidente da Junta de Freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa** (n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, **se verificar a falta de um dos membros, o presidente, substitui-o por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais** (n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se não for possível designar agentes eleitorais, **o Presidente da Junta de Freguesia nomeia os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores da freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos**, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros de mesa que não tenham comparecido (n.º 3 do art.º 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Caso não exista bolsa de agentes eleitorais deve o Presidente da Junta da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designar os membros faltosos de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto, considerando-se sem efeito a

partir desse momento a designação dos membros de mesa que não tenham comparecido (art.º 82.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LRL).

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente da mesa (modelo **RL-32**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho.

A.5.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em caso de força maior.

Caso haja alteração deve ser preenchido e afixado um **edital** (modelo **RL-32**) com menção das razões que a originaram (artigo 83.º, n.º 1, da LRL).

Os delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta (art.º 87.º, n.º 2, da LRL).

A.6.

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 metros (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 123.º, n.º 1, da LRL).

Não é permitido o uso de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos ou representativos de posições assumidas perante o referendo, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos (artigo 123.º, n.º 2, da LRL).

A.7.

POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações de votação e apuramento. Para o efeito, pode ordenar a retirada de quem quer que cause ou possa causar perturbações ou distúrbios, se apresente manifestamente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, ou que seja portador de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, bem como aquele cuja presença não se justifique (artigos 110.º e 122.º da LRL).

A.8.

DELEGADOS DOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Cada partido, coligação ou grupo de cidadãos que tenha declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e suplentes devem ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho (artigos 85.º, n.º 1 e 86.º, n.º 1, da LRL). De salientar que o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo. Na ausência do delegado efetivo exerce funções o seu suplente e vice-versa.

A.9.

PODERES DOS DELEGADOS DOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Os delegados gozam dos seguintes poderes (artigo 87.º da LRL):

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação e apuramento;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto e de apuramento;
- Obter todas as certidões relativas às operações de votação e apuramento que requeiram (modelo **RL-38**).

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia/secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 88.º, n.º 1, da LRL).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, podem aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, os representantes de partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores intervenientes no referendo e os profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais. Estes últimos, não podem colher imagens ou informações que violem o segredo de voto nem perturbar as operações de votação (artigos 110.º e 125.º da LRL).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (após estes terem votado) nas proximidades das assembleias/secções de voto, mas nunca no interior das salas onde estas funcionam.

Ou seja, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, sendo-lhes, no entanto, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações de votação (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto, caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos;
- Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais, tendo em atenção o referido no ponto A.1. e identificado na figura 1;
- Afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **RL-31**) contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (artigo 81.º, n.º 2, da LRL).

Deve também ser afixada à porta da assembleia a ampliação do boletim de voto.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos.

B.2.

INÍCIO DAS OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

Após a constituição da mesa, nos termos do artigo 105.º, n.º 2, da LRL, o presidente declara o início das operações de votação e, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados:

- Revista a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- Exibe a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia.

B.3.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Após as operações já descritas votam imediatamente:

- Os membros da mesa;
 - Os delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos.
- (artigo 113.º da LRL)

Caso os membros das mesas e os delegados não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto por onde estão inscritos. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respetivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados da lista) (artigo 115.º, n.º 2, da LRL).

Recorde-se que, no caso dos membros de mesa, esta nunca pode funcionar com menos de 3 elementos (artigo 84.º LRL - v. ponto A.2.).

B.4.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos de recenseamento e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 100.º, n.º 1, da LRL). Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila (artigo 115.º, n.º 1, da LRL).

Os presidentes das mesas devem assegurar, nos termos da Lei, prioridade na votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido direta e presencialmente pelo eleitor, sem prejuízo da previsão da possibilidade do exercício do voto antecipado (artigos 101.º e 102.º da LRL).

"VOTO ANTECIPADO (ARTIGO 118.º)

1. Podem **votar antecipadamente**:

- a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;¹
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;²
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto

¹ Redacção dada pelo artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, que se mantém na actual versão da LRL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

² Redacção dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

no dia da realização do referendo.³

2. Os eleitores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *g)* do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º - A.⁴

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.⁵

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:⁶

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.⁷

6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização do referendo."

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa recebe, da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo Presidente da União de Freguesias e pelo eleitor, contendo:

- um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor);
- o documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.

³ Redação dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁴ Redação dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁵ Redação dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁶ Redação dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁷ Redação dada pelo art.º 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores, e no caso de existirem votos antecipados, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo (artigo 114.º, n.º s 1 e 2, da LRL).

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre os envelopes, o azul e o branco, e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigo 114.º, n.º 3, da LRL).

De notar, que o voto antecipado, se considera nulo (v. ponto C.1.) quando o boletim de voto não chegar nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

B.5.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR

(ARTIGO 116.º DA LRL)

a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, **indica o seu nome, entregando ao presidente o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade**, se o tiver. **Na falta do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor pode fazer-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação (carta de condução ou passaporte, por exemplo) ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros da mesa.**

b) Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, **depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.**

c) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à sua opção de voto e, de seguida, dobra o boletim em quatro, com a parte impressa voltada para dentro.

d) Voltando para junto da mesa, **o eleitor entrega o boletim ao presidente**, que o deposita na urna enquanto os escrutinadores **descarregam** o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser assinalada com uma **rubrica** do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1.ª coluna ou a última das existentes nos cadernos).

NOTAS:

- Se por inadvertência, o eleitor **deteriorar** o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. **O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos do artigo 95.º da LRL.**
- Entende-se por **“documento oficial que contenha fotografia atualizada”** entre outros, o passaporte, a carta de condução, ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- Se o eleitor não souber qual a sua mesa de voto pode dirigir-se à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, que, no dia 29 de janeiro, encontra-se aberta para esse efeito (art.º 104.º da LRL) (modelo **RL-17**).
- Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos devem fazê-lo acompanhados por um cidadão eleitor por si escolhido.** O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.
- Quando a mesa tenha dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área da freguesia** e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 117.º da LRL).
- Para o efeito os **centros de saúde estão abertos no próprio dia do referendo.**
- Quando qualquer eleitor se apresente para votar em **cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) **em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.**

B.6.

SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, **até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou** (artigo 103.º, n.º 2, da LRL).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que **autorizada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE)** e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar **identificado e credenciado pela CNE**;
- **Só após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária**;
- **O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem confundir-se com os utilizados na votação**, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIÇÃO DE ELEITORES no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.**

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de referendo, informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e quais as empresas credenciadas para o efeito.

B.7.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa, consultada esta e quando o achar conveniente, pode requisitar as forças de segurança, devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Na ata das operações devem figurar as razões da requisição e a duração do período da presença de forças de segurança na assembleia ou secção de voto (artigo 124.º, n.º 2, da LRL). As operações de votação devem suspender-se, enquanto as forças de segurança estiverem presentes, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 109.º, n.º s 1 e 2, da LRL).

Sempre que ache necessário, o comandante das forças de segurança pode visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 124.º, n.º 4, da LRL).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças de segurança (artigo 124.º, n.º 1, da LRL).

B.8.

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes (artigo 111.º, n.ºs 1 e 2, da LRL).

O presidente de mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às 19 horas, o que pode ser verificado pela mesa (artigo 111.º, n.º 3, da LRL).

B.9. **RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS**

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações da mesma, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto. Estas reclamações, protestos e contraprotostos são rubricados pela mesa e apensos à ata (artigo 121.º, n.º s 1 e 2, da LRL). A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 121.º, n.º 3, da LRL) (modelo **RL-37**).

B.10. **DELIBERAÇÕES DA MESA**

Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e devidamente fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade (artigo 121.º, n.º 4, da LRL).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.11. **FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO**

As assembleias/secções de voto funcionam **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e de apuramento (artigo 108.º da LRL).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA DE VOTO

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de Apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 127.º da LRL). **Estes boletins de voto devem ser introduzidos em sobrescrito, fechado e lacrado** (modelo **RL-40**), **acompanhados de ofício** (modelo **RL-41**), dirigido ao juiz presidente do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito (artigo 95.º da LRL);

b) **Contagem dos votantes** pelas descargas assinaladas nos cadernos (artigo 128.º, n.º 1, da LRL);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto nela entrados**.

Depois de contados, os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna (artigo 128.º, n.º 2, da LRL);

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (artigo 128.º, n.º 3, da LRL);

d) Publicação de **edital** (modelo **RL-42**) onde se indica o **número de boletins de voto entrados na urna**, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente da mesa, é afixado à porta da assembleia/secção de voto (artigo 128.º, n.º 4, da LRL);

e) **Contagem dos votos**.

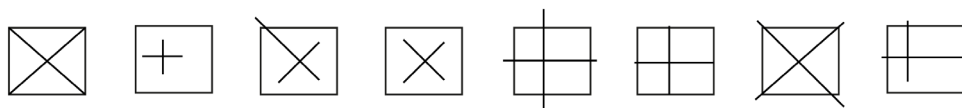
De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a resposta à pergunta submetida ao eleitorado, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga, ou, se possível, num quadro bem visível, a resposta atribuída à pergunta, os votos em branco e os votos nulos (artigo 129.º, n.º s 1 e 2, da LRL).

Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou aquele em que não figure nenhuma resposta (artigo 131.º da LRL).

Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
 - Aquele em que haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
 - O voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B.4.).
- (artigo 132.º da LRL)

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos:

O presidente examina e exhibe, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto agrupando-os em lotes separados correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 129.º, n.º 3, da LRL).

g) **A conferência final faz-se do seguinte modo:**

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 129.º, n.º 4, da LRL).

Os delegados podem examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento parcial (artigo 133.º da LRL).

h) **Publicitação dos resultados:**

A mesa afixa à porta do edifício da assembleia de voto um edital (modelo RL-43) contendo o número de respostas afirmativas e negativas, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 134.º da LRL).

C.2.

ATA DAS OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO E APURAMENTO

O secretário da mesa elabora a ata das operações de votação e apuramento (artigo 138.º da LRL) que obrigatoriamente é remetida à Assembleia de Apuramento Geral.

O preenchimento integral da ata é obrigatório. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com coima (artigo 211.º da LRL).

C.3.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO

Além do referido no ponto C.1. a) (**boletins de voto não utilizados e inutilizados**), o restante material eleitoral tem o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente contra recibo, ou remetem pelo seguro do correio, ao **presidente da Assembleia de Apuramento Geral** (artigos 136.º e 139.º da LRL):

- **as atas;**
- **os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes ao referendo;**
- **os boletins de voto com votos nulos;**
- **os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto** (modelos **RL-44** e **RL-45**).

2. São enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao **Juiz de Direito da Comarca**, a que a assembleia de voto pertence, os restantes boletins, isto é, os que contêm:

- **votos válidos;**
- **votos em branco** (artigo 137.º n.º 1, da LRL) (modelos **RL-46** e **RL-47**).

Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral podem ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais e referendários, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada.

Deve atentar-se, pois no que for localmente estabelecido neste domínio.

C.4.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações de votação e apuramento é **indispensável** que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados da votação obtidos** na respetiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados do referendo (art.º 135.º da LRL).

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais e de afixarem o edital respetivo (modelo RL-43).

C.5.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS

Os membros de mesa das assembleias/secções de voto, **bem como os delegados** dos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, devem ser dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções (artigos 80.º e 88.º, n.º 2, da LRL).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (ver modelos RL-4, RL-5, RL-35 e RL-36) e que a junta de freguesia pode autenticar.

C.6.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO

Caso a votação não se possa realizar por:

- Impossibilidade de constituição da mesa, ocorrência de grave perturbação de ordem pública ou de grave calamidade no dia do referendo ou nos 3 dias anteriores (artigo 106.º da LRL);
- Verificação de irregularidades insuperáveis dentro das 2 horas subsequentes à abertura da assembleia de voto (artigo 107.º, n.º 2, da LRL);
- Interrupção da votação por período superior a 3 horas (devido a grave perturbação da ordem pública na freguesia que afete a genuinidade do ato de sufrágio; tumulto, agressão ou violência dentro ou próximo da assembleia de voto, desobediência às ordens do presidente que motivem a comparência das forças de segurança e coação física ou psíquica dos membros da mesa) (artigo 109.º, n.º 3, da LRL);
- Interrupção da votação quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal (19 horas), salvo se já tiverem votado todos os eleitores (artigo 109.º, n.º 4, da LRL).

Aplicam-se, pela respetiva ordem, as regras seguintes:

g) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte (artigo 112.º, n.º 1, alínea a), da LRL);

h) Na impossibilidade de repetição da votação referida na alínea anterior realiza-se o apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta (artigo 112.º, n.º 1, alínea b), da LRL).

Quando as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia pode o Presidente da Câmara Municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa (art.º 112.º, n.º 2, da LRL).

NOTAS FINAIS

Chama-se a atenção que o preenchimento integral da Ata das Operações Eleitorais (modelo RL-52) é obrigatório.

A ata tem que ser assinada por todos os membros da mesa e pelos delegados presentes e dela deve constar:

- Os nomes dos membros da mesa e dos delegados, bem como os respectivos números de identificação civil;
- A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- O número de respostas afirmativas e negativas;
- O número de votos em branco e o de votos nulos;
- O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º da LRL, com indicação precisa das diferenças notadas;
- O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Relembra-se ainda da necessidade de observar o estabelecido sobre o envio da documentação no final das operações de votação e apuramento constantes na contracapa da Ata das Operações de Votação e Apuramento, sem prejuízo do que localmente for estabelecido.

LEI DO REFERENDO LOCAL

**Lei Orgânica 4/2000, de 24 de agosto
(com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.º 3/2010,
de 15 de dezembro, n.º 1/2011, de 30 de novembro,
n.º 3/2018, de 17 de agosto e 4/2020, de 11 novembro)
Aprova o regime jurídico do referendo local
(excertos)**

.....

TÍTULO III Realização do referendo

.....

CAPÍTULO III Organização do processo de votação

SECÇÃO I Assembleias de voto

SUBSECÇÃO I Organização das assembleias de voto

ARTIGO 66.º Âmbito das assembleias de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
 2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.¹
-

ARTIGO 71.º Elementos de trabalho da mesa

1. Até três dias antes do dia do referendo, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos do recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

¹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

2. Até dois dias antes do dia do referendo, no caso de referendo municipal, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

3. A junta de freguesia providencia no sentido da entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto até uma hora antes da abertura da assembleia dos elementos referidos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 72.º

Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações de referendo.

2. A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

.....

ARTIGO 74.º

Requisitos da designação de membros das mesas

1. Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

.....

ARTIGO 79.º

Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório podendo ser remunerado, nos termos da lei.

2. São causas justificativas de escusa:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde local;

- c) Mudança de residência para a área de outra autarquia, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico ou, não sendo o caso, através de qualquer meio idóneo de prova.
3. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que tal possa ocorrer, até três dias antes do referendo, perante o presidente do órgão executivo autárquico da área em questão.
4. No caso previsto no número anterior, o presidente procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ARTIGO 80.º

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 81.º

Constituição da mesa

1. A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

ARTIGO 82.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto,

mediante o acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos que estiverem presentes.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados à entidade por elas responsável.

ARTIGO 83.º

Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

ARTIGO 84.º

Quórum

Durante as operações é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SUBSECÇÃO III

Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

ARTIGO 85.º

Direito de designação de delegados

1. Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 36.º, e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo, tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
 2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
 3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.
-

ARTIGO 87.º

Poderes delegados

1. Os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
 - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 88.º

Imunidades e direitos

- 1. Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- 2. Os delegados gozam do direito consignado no artigo 80.º.

SUBSECÇÃO II

Boletins de voto

ARTIGO 95.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.²

² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Data da realização do referendo

ARTIGO 96.º

Dia da realização do referendo

1. O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território abrangido pelo referendo, sem prejuízo do disposto no artigo 112.º.
2. O referendo só pode realizar-se num domingo ou em dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico.

SUBSECÇÃO II

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 98.º

Unicidade

O eleitor só vota uma vez em cada referendo.

ARTIGO 99.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 100.º

Requisitos do exercício do direito de sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

ARTIGO 101.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

ARTIGO 102.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício de voto antecipado.³

ARTIGO 103.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

ARTIGO 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 117.º.

SECÇÃO III

Processo de votação

SUBSECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

ARTIGO 105.º

Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e grupos de cidadãos à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

ARTIGO 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade, no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

ARTIGO 107.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se irregularidades supráveis, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível esse suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

ARTIGO 108.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 109.º

Interrupção das operações

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
 - b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;
 - c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
 3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.
 4. Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

ARTIGO 110.º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes de partidos intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 111.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 112.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as disposições seguintes:
 - a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
 - b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
2. Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o presidente da

câmara municipal respectivo adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.⁴

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

SECÇÃO II

Modo geral de votação

ARTIGO 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

ARTIGO 114.º

Votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no n.º 4 do artigo 119.º e retira o boletim de voto de sobrescrito branco, também ali mencionado, e procede imediatamente à sua introdução na urna.

ARTIGO 115.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de voto logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 116.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinados descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 95.º.

SUBSECÇÃO III

Modos especiais de votação

DIVISÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 117.º

Requisitos e modo de exercício

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior, vota acompanhado por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da

impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área da freguesia e autenticado com o selo do respectivo serviço.

DIVISÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 118.º

A quem é facultado

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;⁵
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;⁶
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.⁷

⁵ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁶ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁷ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

2. Os eleitores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *g)* do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º-A.⁸

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.⁹

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:¹⁰

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.¹¹

6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização do referendo.

ARTIGO 119.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais¹²

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de

⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

sufrágio.¹³

2. O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.¹⁴

3. O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da junta de freguesia e pelo eleitor.

7. O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8. O presidente da junta de freguesia elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. A junta de freguesia remete os votos referidos nos números anteriores ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º.

10. Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

ARTIGO 120.º

Modo de exercício por doentes e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior

¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.¹⁵

2. O autarca referido no número anterior enviará por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da junta de freguesia da área onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da junta de freguesia onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional onde o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 10 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados dos partidos e grupos de cidadãos deve ser transmitida ao presidente da junta de freguesia até ao 14.º dia anterior ao do referendo.

5. Entre o 13.º e o 10.º dia anteriores ao do referendo, o presidente da junta de freguesia em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1 desloca-se, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados de justiça, ao estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo anterior.

ARTIGO 120.º-A¹⁶

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 118.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 119.º, sendo

¹⁵ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁶ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 118.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

ARTIGO 120.º-B¹⁷

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 118.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º.

2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 120.º.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

ARTIGO 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os

¹⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

contraprotostos e deve rubricá-los e apensá-los à acta.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 122.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral policiar a assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se encontrem manifestamente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 123.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

ARTIGO 124.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na acta das operações as razões e o período da respectiva presença.

3. Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa

própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

ARTIGO 125.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocarem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;
- b) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

CAPÍTULO V

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 127.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para os efeitos do artigo 95.º.

ARTIGO 128.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 129.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.
2. O outro escrutinador regista num quadro bem visível, ou não sendo tal possível numa folha branca, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

ARTIGO 130.º

Votos válidos

Excepcionados os votos referidos no artigo seguinte, consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado correctamente as respostas a uma ou mais das questões formuladas.

ARTIGO 131.º

Votos em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou aquele em que não figure nenhuma resposta.

ARTIGO 132.º

Voto nulo

1. Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente

ao boletim:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 119.º e 120.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ARTIGO 133.º

Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

1. Depois das operações previstas nos artigos 128.º e 129.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2. Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou do grupo de cidadãos.

3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 134.º

Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 135.º¹⁸

Comunicação para efeito de escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo director-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os

¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

elementos constantes do edital previsto no número anterior.

2. A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao director-geral de Administração Interna ou ao Representante da República.

3. O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

ARTIGO 136.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhe digam respeito.

ARTIGO 137.º

Destino dos restantes boletins de voto

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 138.º

Acta das operações de votação e apuramento

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes;
- b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
- f) O número das respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
- h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
- i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

ARTIGO 139.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ou remetem, pelo seguro do correio, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento geral.

.....

CAPÍTULO VIII
Ilícito referendário

SECÇÃO I
Princípios comuns

ARTIGO 167.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
 - b) Ser a infracção cometida por agente com intervenção em actos de referendo;
 - c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
 - d) Ser a infracção cometida por membro da mesa da assembleia de voto;
 - e) Ser a infracção cometida por membro da assembleia de apuramento;
 - f) Ser a infracção cometida por representante ou delegado de partido político ou de grupo de cidadãos formalizado nos termos da presente lei.
-

SECÇÃO II
Ilícito penal

.....

SUBSECÇÃO III

Crimes relativos à organização do processo de votação

ARTIGO 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto, ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou pena de multa não inferior a 100 dias.

SUBSECÇÃO IV

Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

ARTIGO 179.º

Fraude em acto referendário

Quem, no decurso da efectivação do referendo:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 180.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias;
- b) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da eleição que recusem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que este não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 184.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 185.º

Coacção de eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger o eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 186.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente a de despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

ARTIGO 187.º

Fraude e corrupção do eleitor

1. Quem, mediante artifício fraudulento, levar o eleitor a votar, o impedir de votar, conduzir a fazê-lo em certo sentido ou comprar ou vender o voto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. Na mesma pena incorre aquele que oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa mesmo quando a vantagem utilizada, prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral.
3. Em pena idêntica incorre ainda o eleitor aceitante do benefício ou vantagem provenientes da transacção do seu voto.

ARTIGO 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 189.º

Não exibição da urna

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

ARTIGO 192.º

Fraudes praticadas por membro da mesa de assembleia de voto

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel do boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 193.º

Obstrução à fiscalização

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 194.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente

se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 195.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 196.º

Presença indevida em assembleia de voto ou apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 197.º

Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 198.º

Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos a referendo

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 199.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 200.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 201.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no artigo 167.º.

SECCÃO III

Ilícito de mera ordenação social

SUBSECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

ARTIGO 208.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 20 000\$ a 100 000\$.¹⁹

¹⁹ De 99,76 € a 498,80 € (por aplicação do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

SUBSECÇÃO IV
Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

ARTIGO 209.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10 000\$ a 200 000\$.²⁰

ARTIGO 210.º

**Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto
à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.²¹

ARTIGO 211.º

**Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia
de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.²²

²⁰ De 49,88 € a 997,60 € (por aplicação do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

²¹ De 49,88 € a 249,40 € (por aplicação do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

²² De 49,88 € a 249,40 € (por aplicação do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO III

Realização do Referendo

CAPÍTULO III

Organização do processo de votação

SECÇÃO I

Assembleias de voto

SUBSECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 66.º

Âmbito das assembleias de voto

ARTIGO 71.º

Elementos de trabalho da mesa

SUBSECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 72.º

Função e composição

ARTIGO 74.º

Requisitos da designação dos membros das mesas

ARTIGO 79.º

Exercício obrigatório da função

ARTIGO 80.º

Dispensa de atividade profissional

ARTIGO 81.º

Constituição da mesa

ARTIGO 82.º

Substituições

ARTIGO 83.º

Permanência da mesa

ARTIGO 84.º

Quórum

SUBSECÇÃO III

Delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

ARTIGO 85.º

Direito de designação de delegados

ARTIGO 87.º

Poderes delegados

ARTIGO 88.º

Imunidades e direitos

SECÇÃO II

Boletins de voto

ARTIGO 95.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Data da realização do referendo

ARTIGO 96.º

Dia da realização do referendo

SECÇÃO II

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 98.º

Unicidade

ARTIGO 99.º

Local de exercício do sufrágio

ARTIGO 100.º

Requisitos do exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 101.º

Pessoalidade

ARTIGO 102.º

Presencialidade

ARTIGO 103.º

Segredo do voto

ARTIGO 104.º

Abertura de serviços públicos

SECÇÃO III

Processo de votação

SUBSECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

ARTIGO 105.º

Abertura da assembleia

ARTIGO 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

ARTIGO 107.º

Irregularidades e seu suprimimento

ARTIGO 108.º

Continuidade das operações

ARTIGO 109.º

Interrupção das operações

ARTIGO 110.º

Presença de não eleitores

ARTIGO 111.º

Encerramento da votação

ARTIGO 112.º

Adiamento da votação

SUBSECÇÃO II

Modo geral de votação

ARTIGO 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

ARTIGO 114.º

Votos antecipados

ARTIGO 115.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

ARTIGO 116.º

Modo como vota cada eleitor

SUBSECÇÃO III

Modo especiais de votação

DIVISÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 117.º

Requisitos e modo de exercício

DIVISÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 118.º

A quem é facultado

ARTIGO 119.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

ARTIGO 120.º

Modo de exercício por doentes e por presos

ARTIGO 120.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

ARTIGO 120.º-B

Modo de exercício do voto por estudantes

SUBSECÇÃO IV**Garantias de liberdade do sufrágio****ARTIGO 121.º**

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

ARTIGO 122.º

Polícia da assembleia de voto

ARTIGO 123.º

Proibição de propaganda

ARTIGO 124.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

ARTIGO 125.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

CAPÍTULO V**Apuramento****SECÇÃO I****Apuramento parcial****ARTIGO 127.º**

Operação preliminar

ARTIGO 128.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

ARTIGO 129.º

Contagem dos votos

ARTIGO 130.º

Votos válidos

ARTIGO 131.º

Votos em branco

ARTIGO 132.º

Voto nulo

ARTIGO 133.º

Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

ARTIGO 134.º

Edital do apuramento parcial

ARTIGO 135.º

Comunicação para efeito de escrutínio provisório

ARTIGO 136.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto

ARTIGO 137.º

Destino dos restantes boletins de voto

ARTIGO 138.º

Ata das operações de votação e apuramento

ARTIGO 139.º

Envio à assembleia de apuramento geral

CAPÍTULO VIII**Ilícito referendário****SECÇÃO I****Princípios comuns****ARTIGO 167.º**

Circunstâncias agravantes

SECÇÃO II**Ilícito penal****SUBSECÇÃO III****Crimes relativos à organização do processo de votação****ARTIGO 178.º**

Desvio de boletins de voto

SUBSECÇÃO IV**Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento****ARTIGO 179.º**

Fraude em ato referendário

ARTIGO 180.º

Violação do segredo de voto

ARTIGO 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

ARTIGO 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

ARTIGO 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

ARTIGO 184.º

Abuso de funções

ARTIGO 185.º

Coação de eleitor

ARTIGO 186.º

Coação relativa a emprego

ARTIGO 187.º

Fraude e corrupção do eleitor

ARTIGO 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

ARTIGO 189.º

Não exibição da urna

ARTIGO 190.º

Acompanhante infiel

ARTIGO 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

ARTIGO 192.º

Fraudes praticadas por membro da mesa de assembleia de voto

ARTIGO 193.º

Obstrução à fiscalização

ARTIGO 194.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

ARTIGO 195.º

Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

ARTIGO 196.º

Presença indevida em assembleia de voto ou apuramento

ARTIGO 197.º

Não comparência de força de segurança

ARTIGO 198.º

Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo

ARTIGO 199.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

ARTIGO 200.º

Desvio de voto antecipado

ARTIGO 201.º

Agravação

SECÇÃO III

Ilícito de mera ordenação social

SUBSECÇÃO III

Contraordenações relativas à organização do processo de votação

ARTIGO 208.º

Não invocação de impedimento

SUBSECÇÃO IV

Contraordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

ARTIGO 209.º

Não abertura de serviço público

ARTIGO 210.º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

ARTIGO 211.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A	
Assembleias de voto:	
Dia e hora de funcionamento	Artigo 105.º, n.º 1
D	
Delegados:	
Número	Artigo 85.º, n.º 1
Requisitos	Artigo 85.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos	Artigos 87.º e 88.º
E	
Editais:	
Constituição da mesa	Artigo 81.º, n.º 2
Alteração à constituição da mesa (eventual)	Artigo 83.º, n.º 2
Número de boletins de voto entrados	Artigo 128.º, n.º 4
Número de respostas afirmativas ou negativas atribuídas à pergunta, votos em branco e votos nulos	Artigo 134.º
M	
Mesas das assembleias e secções de voto:	
Composição	Artigo 72.º, n.º 2
Requisitos dos membros	Artigo 74.º
Número mínimo de membros presentes	Artigo 84.º
A mesa não deve ser alterada	Artigo 83.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração	Artigo 83.º, n.º 2
Constituição	Artigos 81.º, n.º 1 e 72.º
Momento da constituição	Artigos 105.º, n.º 1 e 81.º
Dispensa de comparência ao serviço	Artigo 80.º
Competência:	
Receção do caderno das atas, boletins de voto e demais documentação	Artigo 71.º
Controle dos votantes	Artigo 100.º
Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna	Artigo 105.º, n.º 2
Parecer sobre a requisição de forças de segurança	Artigo 124.º, n.º 2
Reconhecimento da identidade dos eleitores	Artigo 116.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	Artigo 121.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 121.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 121.º, n.ºs 3 e 4
Votos antecipados:	
Receção	Artigo 119.º, n.º 9
Abertura e descarga	Artigo 114.º
Do presidente:	
Declara o início das operações	Artigo 105.º, n.º 2
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 105.º, n.º 2
Polícia da assembleia de voto	Artigos 122.º e 124.º, n.ºs 2 e 3

V**Votação e contagem dos votos:**

Abertura da votação	Artigo 105.º, n.º 2
Voto antecipado	Artigos 118.º, 119.º, 120.º, 120.º-A e 120.º-B
Ordem da votação	Artigo 115.º, n.º 1
Modo como vota o eleitor (regra)	Artigo 116.º
Voto dos deficientes	Artigo 117.º
Funcionamento e termo da votação	Artigos 108.º e 111.º
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigos 95.º e 127.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 128.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 128.º, n.º 1
Conferência dos boletins de voto entrados	Artigo 128.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 128.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 128.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização	Artigo 129.º
Edital do apuramento	Artigo 134.º

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 136.º
Restantes (votos válidos e em branco)	Artigo 137.º
Não utilizados ou inutilizados	Artigos 95.º e 127.º

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração	Artigo 138.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 138.º, n.º 2
Envio da ata, cadernos eleitorais, votos nulos e votos reclamados, protestados e contraprotestados	Artigo 139.º

Disposições várias:

Características dos boletins de voto	Artigo 89.º
Noção de voto em branco e voto nulo	Artigos 131.º e 132.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:

Devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 151.º
---	--------------

ÍNDICE

Introdução.. .. .	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	4
A.1. Constituição das assembleias/secções de voto	4
A.2. Os membros de mesa	6
A.3. Material destinado às mesas de voto	7
A.4. Impossibilidade de constituição da mesa	7
A.5. Alterações da mesa depois de constituída	8
A.6. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto	8
A.7. Policiamento da assembleia/secção de voto	9
A.8. Delegados dos partidos, coligações e grupo de cidadãos eleitores	9
A.9. Poderes dos delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores	10
A.10. Permanência nas assembleias/secções de voto	11
B. Operações de votação	12
B.1. Operações preliminares	12
B.2. Início das operações de votação	13
B.3. Votação dos membros de mesa e dos delegados dos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores	13
B.4. Exercício do direito de voto	14
B.5. Modo como vota cada eleitor	16
B.6. Segredo de voto	18
B.7. Requisição e presença da força armada	19
B.8. Encerramento da votação	19
B.9. Reclamações, protestos e contraprotostos	20
B.10. Deliberações da mesa	20
B.11. Funcionamento da assembleia/secção de voto	20
C. Apuramento dos resultados	21
C.1. Apuramento na assembleia de voto	21
C.2. Ata das operações de votação e apuramento	23
C.3. Destino da documentação.. . . .	23
C.4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	24
C.5. Dispensa dos membros das mesas e delegados	24
C.6. Repetição da votação	25
Notas Finais	26
Lei do Referendo Local	
Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto (excertos)	27
Índice por artigos	56
Índice ideográfico	59



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Administração Eleitoral
Praça do Comércio, Ala Oriental
1149 - 015 Lisboa

Tel.: 213 947 100
adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt
www.sg.mai.gov.pt